



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10814-001500/92-21

mfc

Sessão de 27 de janeiro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 303-27.811

Recurso nº.: 115.775

Recorrente: MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRAFICA S/A

Recorrid ALF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP

ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

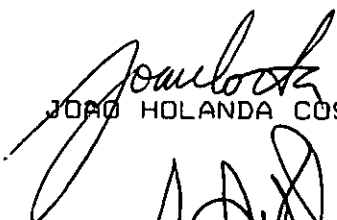
Mercadoria importada divergente da descrita na Portaria MF-151/91 para gozo da alíquota rebaixada (0%). Aplicação, para o cálculo do imposto, da alíquota comum da TAB.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 27 de janeiro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator


CARLOS M. VIEIRA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **25 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Rosa Marta Magalhães de Oliveira, Carlos Barcanias Chiesa e Dione Maria Andrade da Fonseca. Ausentes os Conselheiros Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Milton de Souza Coelho e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
 RECURSO N. 115.775 - ACORDAO N. 303-27.811
 RECORRENTE : MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRAFICA S/A
 RECORRIDA : ALF - Aeroporto Internacional de São Paulo - SP
 RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

R E L A T O R I O

Com a declaração de importação n. 000440, de 06/01/92, MARPRINT Editora, Fitolito e Gráfica S.A. submeteu a despacho, no Código TAB/SH 8442.10.0000, um sistema SCITEX, composto de um conjunto de máquinas de compor páginas, cores e imagens para fotolitografia por processo fotográfico, contendo o seguinte: 01 microwisper com CSS II, gabinete de processamento e armazenagem de cromos em disco 736 MB com interfaciamento a máquinas de seleção de cromos de alta resolução, 01 gateway, sistema de editoração de páginas interligado ao prisma com 01 estação de trabalho com controlador e disco de armazenamento com interface vionary ao SCITEX prisma. 01 monitor colorido de 19", 01 DOLEY P/S, equipamento de fazer filmes reticulados até 35 x 50 cm, com unidade de processamento postscript de 300 MB e um monitor colorido, 01 micro assembler sistema de montagem de páginas de alta resolução com capacidade de retoque de imagens, com uma unidade de processamento e armazenagem de 1,4 MB e um monitor colorido. Fora aplicada, para o Imposto de Importação a alíquota zero (0%) na forma da Portaria MEFP n. 151 (DOU de 18/03/91) com vigência até 18/03/92.

Solicitada a assistência técnica, foi exarado o laudo pericial de fls. 18/19 em resposta aos quesitos de fls. 17, a seguir transcritos:

"1) O conjunto descrito na D.I. pode ser denominado - FOTOCOMPOSITORA?

2) O sistema pode ser definido como sendo uma máquina para compor fotografia off-set ou ela apenas compõe os fotolitos para tal aplicação?

3) Qual é o princípio de funcionamento de uma máquina para produzir fotolitos e uma para compor fotografia off-set?

4) Sendo afirmativa a primeira parte da questão 02 pode-se dizer que o sistema em questão é uma máquina para compor fotografia off-set, rotogravura e semelhante, com aparelho para separação de cores por sistema de composição da imagem de sinais elétricos, processamento dos sinais e recomposição da imagem?

5) Dar outras informações que julgar necessárias".

Assim se pronunciou o Assistente Técnico:

"Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que o material descrito na D.I., tendo em vista que houve fracionamento da Guia de Importação, deve ser entendido como "PARTE DE UM SISTEMA SCITEX" e, não mais, como um "SISTEMA SCITEX...".

Assim sendo, passamos a responder os quesitos formulados pelo Sr. A.F.T.N.

1) Não. O conjunto descrito na D.I. não pode ser denominado, simplesmente, FOTOCOMPOSITORA. O conjunto, porém, engloba, entre outras máquinas, uma Fotocompositora, representada pela DOLEV P/S. Este equipamento se compõe de uma estação de trabalho (computador IBM P/S modelo 80 + monitor colorido) e de uma "imagesetter" na qual os arquivos convertidos na estação de trabalho são recebidos para exposição em filme apropriado.

2) Não. O sistema, ou, mais corretamente, parte do sistema SCITEX descrito na D.I. não pode ser definido como máquina para compor fotografia off-set e, nem apenas, compõe fotolitos.

3) Nos dias de hoje, uma máquina para produzir fotolitos reúne textos e imagens transferidos, simultaneamente, com a informação digital e instruções de exposição da estação de trabalho para a "imagesetter".

Por outro lado, a máquina para compor fotografia, como o próprio nome sugere, só trabalha com imagens necessitando, para tanto de um aparelho para separação de cores ("scanners" p. ex.).

4) A resposta ao quesito 2 foi negativa. Mesmo que fosse possível considerar tal possibilidade, seria necessário que no conjunto descrito na D.I. constassem os aparelhos de separação de cores (representados pelo "SMART-WD" na Guia de Importação).

5) Para finalizar, é importante ressaltar o seguinte:

a) O conjunto sob exame é parte de um Sistema Scitex, como foi dito anteriormente;

- b) O Sistema Scitex, completo, compreende uma série de máquinas que executam tarefas que se complementam, visando a composição de textos, cores e imagens para fotolitografia com a obtenção dos filmes para a confecção das chapas de impressão (fotolitos).
- c) O Sistema Scitex, pode ter várias configurações, variando conforme o porte e as necessidades da empresa adquirente:
- d) Finalizando, foi constatada na vistoria física a presença dos itens seguintes, não discriminados na D.I.:

01 (uma) Unidade de Fita Magnética e
02 (dois) Terminal HP 700/92.

Como o "EX: pretendido pela importadora é próprio para:

"Máquinas para compor fotografia "off-set", rotogravuras e semelhantes, com aparelho para separação de cores por sistema de composição de imagem de sinais elétricos, processamento dos sinais e recomposição de imagem";

entendeu o AFTN que a máquina importada não se enquadrava no citado "EX". Lavrou, então, o Auto de Infração de fl. 01 para exigir o recolhimento do imposto de importação à alíquota de 10% prevista para o código TAB/SH 8442-10-0000.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua impugnação para arguir: 1. O fato de a G.I. ter sido parcialmente utilizada não tem o condão de descaracterizar o sistema SCITEX a ser importado.; Nesta 1a. parcial, veio apenas parte do sistema, como o reconheceu o Assistente Técnico; 2. O que caracteriza um sistema é que as partes desempenham funções específicas que, no entanto, interagem coordenadamente. A união dessas partes faz-se sob um critério ou função que lhe dá uma unidade sistemática, real, objetiva e concreta. Dentro de um sistema, descobrem-se subsistemas (parciais) em que um determinado elemento aglutina em torno de si um conjunto de outros, sem entretanto, se distanciar e deixar de ser coerente com os demais e com o todo: 3. No caso, enquanto não importadas, as partes faltantes para completar o sistema, a empresa poderá suprir provisoriamente com similares seus ou por empréstimo de outras empresas do ramo. Invoca o teor da RGI n. 2, letra "a" e as NESH, para a classificação dos aparelhos incompletos. Invoca especialmente as NESH da Seção XVI, item IV - das Considerações Gerais

- Máquinas e Aparelhos Incompletos e bem assim a Nota 2 - "b" da Seção XVI, estando explicitação da expressão "Máquinas" na Nota 5 da mesma Seção. Transcreve o último parágrafo das NESH da Seção XVI, item II, Considerações Gerais, o qual a seu ver soluciona a questão:

"O fato de estarem ou não prontas, para utilização não influi na classificação das partes, desde que estas sejam reconhecíveis como tais no estado em que se apresentam".

Transcreve ainda parte do laudo do Assistente Técnico ao dizer que:

a) o conjunto sob exame é parte de um sistema SCITEX como foi dito anteriormente".

Pede, por fim, seja no mérito deferida a impugnação e declarada a improcedência do lançamento do crédito tributário.

Na contestação, elucida o autuante que para fazer jus ao "EX", o sistema SCITEX teria que estar completo, mas no caso, está faltando o SCANNER (representado pelo STARTWO da G.I.) que não faz parte da importação. As razões apontadas pela empresa de que as partes faltantes seriam substituídas pela que já possuísse ou ela iria tomar por empréstimo de outra empresa, não é justificativa para poder usufruir do benefício fiscal.

Sendo proposto que se ouvisse novamente o Assistente Técnico, para que informasse se o conjunto em exame é uma estação de trabalho, sim ou não, a resposta foi "NÃO" como já informado anteriormente.

As fls. 77, foram formuladas outras indagações ao Engenheiro Certificante que respondeu às fls. 77 verso, como a seguir vão transcritas:

- 1) Tem a fotocompositora função de produzir em papel fotográfico ou em filme de poliéster fotográfico ou o resultado da criação gráfica obtida no monitor, através dos arquivos de caracteres ou de uma estação de trabalho gráfica?
- 2) Pode a fotocompositora trabalhar sozinha?
- 3) Fotografa a fotocompositora caracteres ou executa a foto da página contendo desenhos, textos e letras, após a composição na estação de trabalho?
- 4) E a compositora um periférico? Sim ou não?

✱

Rec.: 115.775

Ac.: 303-27.811

- 5) O processamento da foto é por emissão de laser infravermelho por diodo, ponto a ponto?
- 6) A fotocompositora grafa no papel ou filme sensibilizado os dados obtidos na tela da estação de trabalho? Sim ou não?

Ao que responde o Doutor Assistente Técnico:

1) A etapa final do processo de fotocomposição consiste na obtenção em papel fotográfico ou em filme de poliéster, devidamente reticulado, o resultado da criação gráfica dos arquivos convertidos na estação de trabalho.

2) A fotocompositora executa seu trabalho desde que devidamente provida com o "software" adequado e alimentada com os sinais digitais correspondentes aos textos, imagens e cores.

3) O processo é executado carácter a carácter ou sinal a sinal mediante processo de varredura eletrônica a laser.

4) Não. A fotocompositora é um conjunto autônomo e autosuficiente. Não deve, portanto, ser considerada como um periférico.

5) Sim.

6) Sim.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. O fundamento é que o laudo técnico atesta que a parte do sistema SCITEX descrita na D.I. não pode ser definida como máquina para compor "off-set" nem apenas como máquinas de compor fotolitos, nem pode ser descrita simplesmente como fotocompositora, pois é algo mais do que isto. Considera ainda o fato de que o referido equipamento não executa de forma independente as funções exigidas para a obtenção do benefício fiscal requerido, sendo mister a sua integração de aparelho para separação de cores do tipo SCANNERS representados pelo SMARTWO na Guia de Importação.

No recurso, a empresa reedita as razões de impugnação e adita que se o sistema SCITEX (completo) é classificado no "EX" conforme a Portaria n. MEFP 151/91, então, as partes do sistema, importadas, acompanham a classificação do sistema completo como demonstrado. Ademais, os SMARTWO necessários para fazer a integração do aparelho para separação de cores, tipo SCANNERS, estão licenciados na G.I., embora não tenham acompanhado fisicamente os demais componentes e pode vir a fazer parte de outro despacho aduaneiro conforme prevê a RGI 2a., letra "a" das NESH. Pede ao final o cancelamento do crédito tributário.

E o relatório.

V O T O

Trata-se da identificação de mercadoria importada ao amparo da D.I. n. 000440, de 06/01/92 e G.I. para a qual a empresa pleiteou alíquota beneficiada (alíquota zero) para o Imposto de Importação, com base na Portaria MF n. 151/91.

A mercadoria está descrita nos documentos de importação como sendo um sistema SCITEX, conjunto de máquinas de fotografia, contendo diversas unidades, própria para compor páginas, cores e imagens para fotolitografia, por processo fotográfico.

O assistente técnico verificou: 1) não veio de uma vez toda a mercadoria licenciada na G.I. mas só uma parte do sistema SCITEX e não o sistema SCITEX declarado; b) vieram apenas as peças assim identificadas: uma unidade de fita magnética e dois terminais HP 700/92; 2) o material importado não se caracteriza como máquina para compor fotografia "off-set" nem apenas compõe fotolitos; 3) para tal finalidade (foto composição) seria necessário agregar ao conjunto os aparelhos de separação de cores, representados pelos SMARTWO citados na G.I.

A alegação da recorrente, entretanto, na impugnação e no recurso, poderia ser plausível caso tivesse havido, dado o tempo decorrido, o ingresso de todo o equipamento. A própria interessada confessa que as outras partes não importadas seriam substituídas por outros equipamentos do seu próprio estoque ou por peças obtidas por empréstimo de outras empresas congêneres. A alegação é, portanto, absolutamente inconsistente para efeito de ilidir a acusação levantada pelo fisco.

Não procede, ademais, a pretensão de tratar o material como sendo "parte ou peça incompleta mas que se reconheça como tal no estado em que se encontra", como se esboço fosse. Não é este o caso deste material sob exame.

De lembrar ainda que é lamentável equívoco considerar que o "EX" criado por Portaria Ministerial seja item tarifário. O "EX" não integra a Tarifa nem a modifica nem a corrige; serve tão só para dar destaque a certas mercadorias para fins, não de classificação, mas tributários, fora da TAB, embora cite algum item tarifário, como referência. O "EX" visa a atribuir à mercadoria um tratamento tributário especial, como o relativo à alíquota ou à criação de obrigações para o importador. Não vale, por conseguinte, pretender que as partes do sistema importadas devem acompanhar a classificação do todo declarado. Inexiste tal regra assim isolada. Aliás, mesmo que acompanhasse a classificação do todo, tais peças não estariam por si só englobadas no "EX" da alíquota zero, a qual é apropriada apenas para máquina de compor fotografia "off-set", rotogravuras e seme-

Rec.: 115.775

Ac.: 303-27.811

lhantes etc., e não para as partes e peças a elas destinadas. O art. 111 do CTN impede a extensão do benefício fiscal já que a norma de outorga de isenção ou redução há que ser entendida estritamente, isto é, literalmente.

Assim, como a mercadoria que veio não corresponde à descrição constante da Portaria MEFP 151/91 no "EX", não faz também jus à alíquota especial, devendo o tributo ser pago à alíquota comum da TAB para o código que lhe corresponda.

Pelo acima exposto, voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.



JOÃO HOLANDA COSTA - Relator